Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguair.rs.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2023, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação do art. 268 do Regimento Interno da Casa que trata das emendas impositivas no âmbito da Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar.

CAPÍTULO I.....02
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....02
CAPITULO II.....04
DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA INDICAÇÃO, ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS IMPEDIMENTOS DAS EMENDAS.....04
Seção I.....06
Dos Impedimentos de Ordem Técnica.....06
CAPÍTULO III.....08
DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO DO PROJETO DO ORÇAMENTO ANUAL.....08
CAPÍTULO IV.....08
DO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS E DOS DEVERES.....08
CAPÍTULO V.....09
DA REDAÇÃO FINAL.....09
CAPÍTULO VI.....09
DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSTIVIAS.....09
CAPÍTULO VII.....09
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....09
ANEXO I.....10
ANEXO II.....12

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguair.rs.leg.br

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos Servidores e Vereadores da Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar relativos à apresentação, tramitação e execução das emendas impositivas ao orçamento anual.

Parágrafo Único. A indicação, análise das propostas e incorporação ao projeto da lei orçamentária anual das emendas impositivas, de origem parlamentar, observarão as disposições desta Resolução.

Art. 2º As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,2% (um, virgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior conforme determina o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º No mínimo 50% deste montante deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde conforme determina o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A indicação poderá ocorrer de forma conjunta por dois ou mais Vereadores, inclusive de bancadas distintas, observado como limite, em qualquer caso, o somatório das cotas individuais.

Art. 3º O empenho da despesa é o ato expedido pelo Poder Executivo que garante a execução orçamentária das emendas impositivas e ocorrerá após a apresentação, aprovação e incorporação das mesmas ao projeto de lei orçamentaria anual.

Art. 4º São objetivos das emendas impositivas:

I – dar oportunidade aos Vereadores de participar da elaboração do orçamento, aperfeiçoando a proposta enviada pelo Poder Executivo;

II – fazer com que os Vereadores possam estabelecer prioridades no planejamento de políticas públicas, melhorando a alocação dos recursos;

III – dar oportunidade aos Vereadores para que os mesmos atendam as demandas da população, acrescentando novas programações orçamentarias.

Art. 5º O regime de execução preferencialmente de transferência com finalidade definida tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em atendimento ao § 4º do art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 6º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - emenda individual: Emenda de autoria do Vereador aos projetos de lei de matérias orçamentárias;

II - emenda impositiva: Emenda que deve ter execução orçamentária e financeira obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica. As emendas individuais são impositivas desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/2015, limitadas a 1,2% da receita corrente líquida;

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguair.rs.leg.br

III - impedimento de ordem técnica: Objeção à execução orçamentária de emendas obrigatórias cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas, com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias;

IV - medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica com o remanejamento da programação orçamentária;

V - plano de trabalho: documento que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos participantes e dos seus representantes destinatário das emendas impositivas;

VI – classificação institucional:

a) órgão: identifica as secretarias que integram os orçamentos fiscal e de seguridade social;

b) unidade orçamentária: consiste em cada um dos setores do órgão para o qual a lei orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

VII – classificação funcional:

a) função: maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. A função se relaciona com a missão institucional do órgão, por exemplo, educação, saúde, cultura, transporte;

b) subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área de atuação governamental.

VIII - estrutura programática:

a) programa: programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no PPA, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.

b) ação: as ações são operações das quais resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa. As ações, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

1. atividade: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

2. projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo.

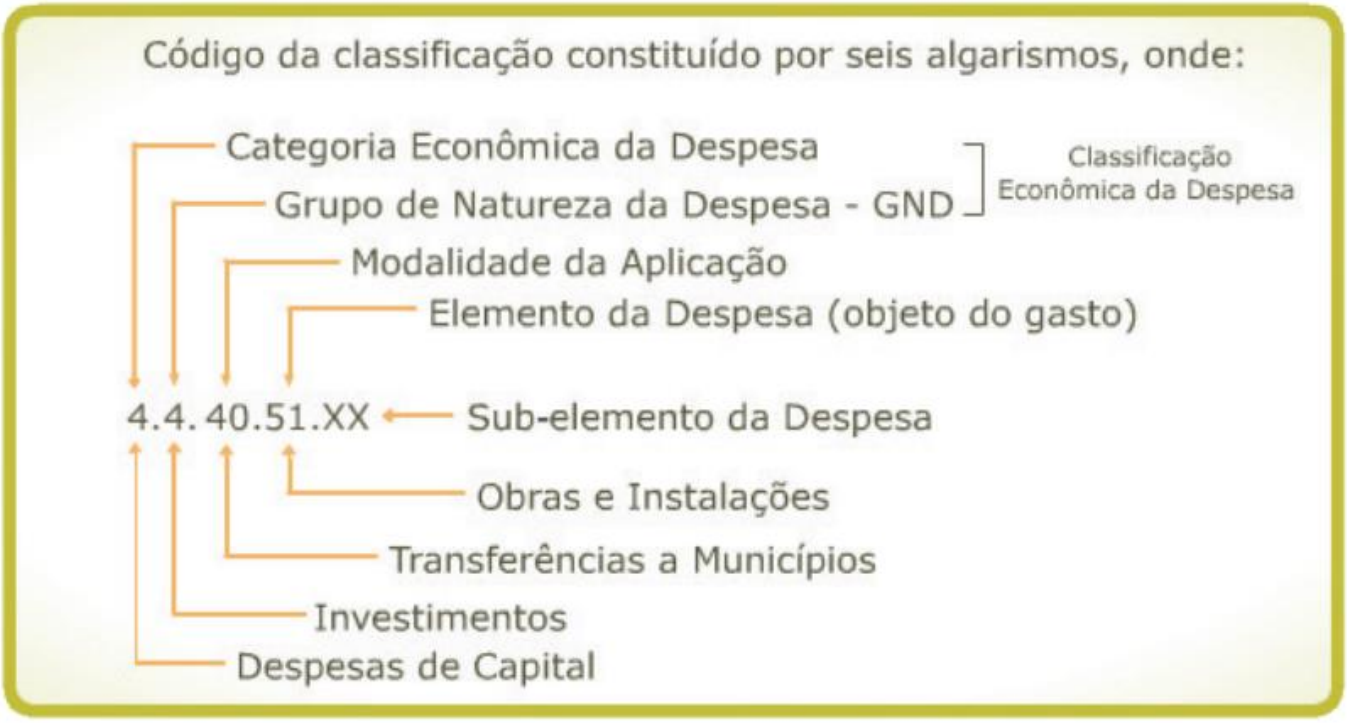
3. operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços

IX – categoria econômica: a despesa orçamentária, assim como a receita orçamentária, é classificada em despesas correntes e despesas de capitais.

X – natureza da despesa: é um agregador dos elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, sendo dividido em: despesas com pessoal e encargos sociais; juros e encargos da dívida; outras despesas correntes; investimentos; inversões financeiras e amortização da dívida.

XI – elemento de despesa: tem por finalidade identificar os objetos do gasto tais como: vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil; obrigações patronais; diárias; material de consumo, material permanente; passagens e despesas de locomoção; serviços terceiros; subvenções; obras e instalações;

Paragrafo único: graficamente temos a seguinte situação da programação financeira:



XII - Remanejamentos: São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Exemplo: Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa na qual a extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta.

XIII - Transposições: São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Exemplo: Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir

a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamex'nto, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

XIV - Transferências: São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizar gastos a serem efetuados. Exemplo: Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se devem confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial.

CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA INDICAÇÃO, ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS IMPEDIMENTOS DAS EMENDAS

Art. 7º A Comissão de Orçamento e Finanças anualmente ao receber o projeto de Lei Orçamentaria Anual expedirá cronograma de execução das emendas impositivas, definindo, dentre outros requisitos, o valor individual das emendas destinada a cada Vereadores de acordo com Receita Corrente Liquida do exercício anterior.

Art. 8º O Vereador realizará, no prazo prescrito no cronograma de execução das emendas expedido no parecer preliminar da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme modelo do Anexo I desta Resolução, a indicação da emenda, seguindo os requisitos abaixo transcritos e conforme formulário do Anexo II desta Resolução.

Art. 9º As emendas impositivas devem preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - área temática - as áreas temáticas apontadas são relacionadas à classificação funcional-programática do orçamento;

II - modalidade de aplicação - define a forma como serão aplicados os recursos, podendo ser, por exemplo, diretamente pelo Poder Executivo ou ainda mediante transferência dos recursos para entidades privadas;

III - unidade orçamentária - entende-se como unidade orçamentária a unidade administrativa a que o orçamento atribui recursos para a execução de um programa de trabalho, de forma específica e individualizada como uma Secretaria, por exemplo;

IV - ação orçamentária - as ações, por sua vez, são operações das quais resultam bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Uma ação aparece no PLOA na forma de projeto, atividade ou operação especial. De forma resumida, o projeto é uma ação limitada no

tempo; a atividade realiza-se de modo contínuo e permanente; e a operação especial não resulta em produtos ou serviços para a sociedade;

V - grupo de despesa – são as despesas correntes e os investimentos;

VI - objeto da Emenda - de livre preenchimento, deve-se fornecer uma descrição precisa e resumida do objeto a que se destina a emenda;

VII - valor da emenda - especifica o valor que será destinado à execução da emenda parlamentar, que deve ser compatível com o objeto da emenda. Cumpre destacar que um valor de emenda insuficiente para a execução do seu objeto poderá implicar impedimento de ordem técnica.

Art. 10. A Comissão de Orçamento e Finanças ao receber o projeto de lei orçamentaria expedirá parecer preliminar sobre sua legalidade formal e material e proporá a adição de um anexo ao projeto no qual serão vinculadas todas as emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores.

Parágrafo único. No parecer preliminar da Comissão de Finanças deverá constar não só o cronograma de execução das emendas impositivas, mas também o formulário de apresentação das emendas.

Art. 11. O montante de 1,2% da receita corrente liquida dos recursos para apresentação das emendas impositivas serão aqueles previamente aportados na reserva de contingencia do projeto de lei orçamentaria.

Art. 12. A Comissão de Orçamento, Finanças processará a emenda impositiva individual e sobre elas emitirá parecer conjunto sobre a sua viabilidade, em até sete dias após a apresentação das emendas.

Art. 13. Após a publicação da relação de emendas impositivas aprovadas, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor, exceto nas hipóteses de ocorrência de impedimento de ordem técnica.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até prazo estipulado no cronograma de execução das emendas, a relação de emendas impositivas aprovadas e as eventuais justificativas dos impedimentos de ordem técnica das emendas existentes.

Art. 15. O autor da emenda impositiva poderá:

I - solicitar, até prazo estipulado no cronograma de execução das emendas, o remanejamento de programações incluídas por suas emendas individuais na LOA, desde que respeitados os limites e prazos constitucionais previstos;

II - é livre o remanejamento orçamentária no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, desde que dentro do prazo previsto no cronograma de execução das emendas impositivas.

Art. 16. Os autores das emendas individuais, poderão, até prazo estipulado no cronograma de execução das emendas, solicitar o cancelamento da emenda impositiva para a qual haja impedimento de ordem técnica, com a finalidade de solicitar remanejamento da mesma.

Art. 17. O Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das emendas impositivas com a programação orçamentária e comunicar, até prazo estipulado no cronograma de execução das emendas, o resultado da análise ou impedimento ao autor da emenda.

Paragrafo Único. O Poder Executivo deverá, até prazo estipulado no cronograma de execução das emendas, publicar na internet a relação das emendas impositivas a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

Seção I

Dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 18. A Secretaria de Administração e Fazenda do Poder Executivo analisarão as propostas apresentadas e concluirão pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Art. 19. As programações orçamentárias decorrentes das emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperável, nos termos do § 11 do art. 166, da Constituição Federal, entendidos por tais aqueles que sejam insuscetíveis de serem sanados dentro do prazo limite prescrito, em especial, os seguintes:

I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade de ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executada;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 20. Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados e comunicados pela Secretaria de Administração e Fazenda responsável pela implementação das emendas no orçamento.

Art. 21. Nos casos de impedimento de ordem técnica insuperável, o Poder Executivo enviará as justificativas do impedimento, para fins de comunicação formal ao Vereador autor da emenda e à Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 22. Se a análise técnica concluir pela inexistência de impedimento de ordem técnica, a Secretaria de Administração e Fazenda procederá à execução orçamentária da despesa em conjunto com as demais Secretarias.

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguair.rs.leg.br

Parágrafo único. É obrigatório o empenho de todas as emendas impositivas, livres de impedimentos técnicos ou que estes tenham sido sanados na forma do art. 23, até o final do exercício financeiro.

Art. 23. Nos casos de impedimentos de ordem técnica superável, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas impositivas dos Vereadores poderão ser realocadas ao longo do exercício de execução de execução no âmbito de uma mesma unidade orçamentária conforme prazos estabelecidos no cronograma de execução das emendas impositivas, mediante ofício do Vereador endereçado ao Poder Executivo, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e as seguintes condições:

I - o ofício deverá ser protocolado, após a sanção da lei orçamentária anual;

II - o ofício deverá ser consolidado com os seguintes dados:

a) nome do autor da emenda;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;

d) objeto originário;

e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;

f) novo objeto;

g) valor a ser redistribuído.

Art. 24. Caso a emenda continue impedida tecnicamente ou o autor da mesma não solicite a realocação, o crédito orçamentário da emenda poderá ser aplicado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. Quando o Poder Executivo justificar o descumprimento das regras, prazos e condições constitucionais e legais relativas à execução orçamentário-financeira das emendas impositivas, em razão da ocorrência do disposto § 16 do art. 158 da Constituição Estadual, deverá comprovar, por meio de relatórios, demonstrativos, atos normativos e demais documentos probatórios de que as limitações incidentes sobre as emendas impositivas foram aplicadas, na mesma proporção, sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

CAPÍTULO III
DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO DO PROJETO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 26. Na ordem do dia da sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

I - discussão das emendas, uma a uma, e depois o projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas;

IV - votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

CAPÍTULO IV
DO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS E DOS DEVERES

Art. 27. No caso de descumprimento dos prazos fixados no parecer prévio da Comissão de Orçamento por conta da apresentação da Lei Orçamentária Anual, o Vereador perderá o direito a sua apresentação obrigatória.

Art. São deveres dos Vereadores com relação as emendas impositivas:

I – buscar informações sobre o valor individual a ser destinado as emendas impositivas;

II – buscar informações junto ao Poder Executivo sobre os projetos em andamento para destinação das emenda impositivas;

III – orientar as entidades interessadas em receber recursos via emendas impositivas;

IV – planejar com antecedência a destinação de sua emenda impositiva;

V – seguir e cumprir o cronograma de apresentação e execução das emendas impositivas durante o exercício financeiro;

VI – acompanhar a execução e entrega dos serviços / materiais feita pelo Poder Executivo;

VII – solicitar explicações do Poder Executivo sobre andamento de sua emenda impositiva;

VIII – ser o responsável pela divulgação de suas ações relacionadas os recursos da emenda impositiva.

CAPÍTULO V
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 28. O projeto de lei orçamentária conterá anexo próprio no qual as emendas impositivas encaminhadas pelo Poder Legislativo, estarão vinculadas, com os respectivos valores financeiros já consolidados nos elementos de despesas respectivos.

Art. 29. O projeto de lei do orçamento anual, depois de elaborada a sua redação final e aprovado, será enviado para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Finanças e Orçamento, justificando-se cada caso.

Paragrafo Único. A Comissão de Orçamento e Finanças, na redação final do projeto de lei orçamentaria suplementará os valores nos elementos de despesas para os quais houve aporte de recursos por conta da apresentação de emendas impositivas pelos Vereadores.

CAPITULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSTIVIAS

Art. 30. Caberá aos Vereadores e a Comissão de Orçamento e Finanças nos termos do que dispõe os incisos I e II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária das indicações, remanejamento, impedimentos técnicos e execução das emendas impositivas pelo Poder Executivo durante o exercício financeiro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. A Câmara de Vereadores deverá disponibilizar anualmente, na área de transparência a relação de emendas impositivas com seus respectivos autores e destinatários.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DA LOA E DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Montante: 1,2% da RCL do PLOA para apresentação das emendas no valor de R$ 000,00. O valor da receita corrente liquida prevista para ser realizada no exercício de 2023 será de R$ 00.000.000,00 e caberá a cada Vereador a importância de R$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxx) sendo que 0,6% serão investidos obrigatoriamente na área da Saúde em um total de R$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) para fins de apresentação de emendas impositivas oriundas da reserva de contingencia, conforme consignadas em tal rubrica.

O Projeto da LOA foi encaminhado pelo Executivo à Câmara em 00 de outubro de 2023 e será devolvido pela Câmara ao Executivo até 15 de dezembro de 2023.

ITEM / AÇÕES	PRAZOS	Data Limite

Projeto de Lei Orçamentário chega ao Legislativo	Até 30 de outubro de 2023	30/10/23
Publicação e parecer preliminar ao PLOA	Até 05 dias após recebimento do PLOA	04/11/23
Solicita ao Executivo retificação do PLOA para sanar inconformidades, se houver.	Até 05 dias após recebimento do PLOA	04/11/23
Realização de audiência pública do PLOA	Até 10 dias após a publicação do PLOA	16/11/23
Apresentação de emendas impositivas ao PLOA	Até 15 dias após a publicação do PLOA	23/11/23
Publicação das emendas impositivas	Até 20 dias após a publicação do PLOA	25/11/23
Apresentação e publicação do parecer da C.O. sobre as emendas e PLOA	Até 07 dias após a publicação das emendas e 27 dias da publicação do PLOA	30/11/23
Apresentação pelos Vereadores de ajustes às emendas após análise do parecer da C.O.	Até 02 dias da publicação do parecer das emendas	07/12/23
Discussão e votação das emendas e do projeto	Até 35 dias após a publicação do PLOA	07/12/23
Legislativo encaminha redação final do PLOA ao Executivo para sanção.	Até 15 de dezembro de 2023.	14/12/23
Executivo cumpre prazo para sanção	Até 31 de dezembro de 2023.	31/12/23
Executivo analisa a viabilidade técnica das emendas impositivas aprovadas com o PLOA	Até 120 dias após a publicação da lei orçamentária	31/04/24
Executivo comunica o Legislativo sobre a inviabilidade técnica	Até 120 dias após a publicação da lei orçamentária	31/04/24
Legislativo remaneja /realoca / cancelamento da programação do impedimento.	Até 30 dias após a publicação / comunicação da inviabilidade	30/05/24
Executivo encaminha projeto de remanejamento (se houver)	Até 30 dias após a publicação / comunicação pelo Legislativo da necessidade de remanejamento	31/06/24
Executivo executa a emenda (se for aprovado projeto de remanejamento) ou arquiva a emenda (se não for aprovado o	Até 30 dias após a publicação / encaminhamento do projeto aprovado / não deliberado de remanejamento.	30/07/24

projeto de remanejamento).		

ANEXO II

FORMULARIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS 2023

Projeto de Lei nº.	
Emenda Orçamento nº.	
Tipo de Emenda	
Ordem de prioridade	
Autoria	
Beneficiário	
Justificativa	

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguair.rs.leg.br

RESUMO DA EMENDA				
Valor aumentado das Dotações				
Credito Orçamentário	Novo		Suplementado	
Identificação do credito orçamentário	Código	Nome		
Órgão				
Unidade orçamentaria				
Função				
Subfunção				
Programa				
Ação				
Categoria Econômica				
Natureza da Despesa				
Elemento de despesa				
Valores Iniciais				
Emenda (+)				
Valores Propostos				
Valores Diminuídos de Dotações				
Credito Orçamentário Reduzido				
Identificação do credito orçamentário	Código	Nome		
Órgão				
Unidade orçamentaria				
Função				
Subfunção				
Programa				
Ação				
Categoria Econômica				
Natureza da Despesa				
Elemento de despesa				
Valores Iniciais				

Emenda (-)		
Valores Propostos		